

Parer proferido em Plenária em 31/08/2011, às 19:35 hs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591, DE 2010

“Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e dá outras providências.”

AUTOR: Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros.

RELATOR: Deputado Claudio Puty

APENSADO: PLP nº 87, de 2011 (do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 591/10, de autoria dos Deputados Vignatti, Carlos Melles e outros, altera a Lei Complementar nº 63/90, que dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, a Lei Complementar nº 123/06, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Projeto de Lei Complementar nº 87/11, apenso, do Poder Executivo, altera a Lei Complementar nº 123/06, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, nos seguintes termos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

....."

No que pertine à adequação orçamentária e financeira, os Projetos de Lei Complementar nºs 591/10 e 87/11 atualizam os limites de receita bruta anual para enquadramento das empresas nos benefícios tributários previstos na Lei Complementar nº 123/06, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O valor para enquadramento como microempresa é elevado de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e como empresa de pequeno porte de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de receita bruta anual.

Adicionalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 87/11 eleva o valor para enquadramento como Microempreendedor Individual de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de, além de permitir que a ME ou a EPP possa exportar mercadorias, sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exclusão do regime, até o limite atual de receita bruta previsto para o Simples Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 591/10, por seu turno, estabelece que os valores expressos em moeda no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte serão reajustados anualmente, a partir de 2012, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC relativa ao segundo ano anterior, considerando-se para o ano de 2012 as variações anuais do INPC relativas aos anos de 2009 e 2010.

Pretende ainda que, dentre outras alterações, seja permitido parcelamento especial automático dos débitos tributários devidos no âmbito do Simples Nacional e o abatimento mensal do valor apurado devido, 100% da importância despendida na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Sobre o Projeto de Lei Complementar nº 591/10, apesar de as alterações acarretarem renúncia de receita tributária, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Na Exposição de Motivos nº 129/11-MF, que acompanha o Projeto de Lei Complementar nº 87/11, informa-se que as alterações propostas no projeto implicam renúncia fiscal no valor de R\$ 5.326 milhões para o ano de 2012, R\$ 5.875 milhões para o ano de 2013 e R\$ 6.477 milhões para o ano de 2014 e serão devidamente consideradas na estimativa de receita das respectivas propostas orçamentárias anuais. Para o ano de 2011, não há renúncia fiscal.

No tocante ao mérito, consideramos pertinente o PLP nº 87/11. A proposição representa uma contribuição relevante ao arranjo institucional associado à microempresa e a empresa de pequeno porte. Este segmento do mundo empresarial responde - segundo dados do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) para 2008 - por aproximadamente 50% do emprego formal privado ofertado no âmbito da economia brasileira e 40% massa de remuneração paga pelo conjunto das empresas com atuação no Brasil.

As micro e pequenas empresas também tem percorrido uma trajetória de expansão de inserção no mercado externo, fato que produz efeitos positivos para o balanço de pagamento da economia brasileira. Segundo dados do Sebrae, no ano de 2009 mais de 12 mil pequenas e médias empresas brasileiras venderam seus produtos em mercados internacionais. Por fim, ainda que não menos relevante, cabe ressaltar a participação deste segmento empresarial no âmbito da adoção de práticas

AM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

inovadoras, requisito essencial ao desenvolvimento da competitividade da economia brasileira.

Nestes termos, à medida que os termos do Projeto de lei Complementar nº 87/11, propõem um conjunto de aperfeiçoamentos institucionais que reduzem custos tributários, ampliam as condições necessárias a boa gestão financeira, incentivam a inserção externas das empresas de porte micro e pequeno porte, acaba por constituir uma peça legislativa amplamente favorável a promoção de crescimento econômico e o desenvolvimento social no âmbito da sócio-economia brasileira.

Por todo exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 591, de 2010. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011 e pela rejeição do PLP nº 591, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.


Deputado Claudio Puty
Relator